



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

722

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 18 / 10 / 2000
C	
	Rubrica

Processo : 13857.000350/98-33
Acórdão : 202-12.091

Sessão : 09 de maio de 2000
Recurso : 111.649
Recorrente : TECUMSEH DO BRASIL LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

MULTA ISOLADA – REVOGAÇÃO DA NORMA INSTITUIDORA –
Tendo sido revogada a norma instituidora da aplicação da multa isolada (art. 44, inciso V, da Lei nº 9.430/96), o lançamento tributário realizado sob a égide desse dispositivo deve ser cancelado. Inteligência do art. 106, inciso II, alínea “c”, do CTN. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
TECUMSEH DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Ricardo Leite Rodrigues.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2000

Marcos Vinicius Neder de Lima
Presidente

Luiz Roberto Domingo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres (Suplente), Maria Teresa Martínez López, Adolfo Montelo, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira e Helvio Escovedo Barcellos.

Imp/cf



Processo : 13857.000350/98-33
Acórdão : 202-12.091

Recurso : 111.649
Recorrente : TECUMSEH DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Auto de Infração lavrado contra a Recorrente na data de 22.09.98, exigindo-lhe multa isolada sobre Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, sobre o Programa de Integridade Social – PIS e sobre o Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, com fundamento na Lei nº 9.430/1996, artigo 44, I, § 1º, IV; na Portaria do Ministério da Fazenda nº 38/1997, artigo 3º, II; na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 21/1997, artigos 5º, 12, §§ 3º, 4º e 5º, 13, § 3º, totalizando o valor de R\$1.838.713,99, decorrente da aplicação inadequada do procedimento de compensação do crédito presumido de Imposto sobre Produtos Industrializados, levado a efeito antes de realizado o pedido de ressarcimento.

Intimada do Auto de Infração, a Recorrente apresentou, tempestivamente, sua Impugnação de fls. 227/232, alegando, em síntese, que :

- (i) após discorrer a respeito do seu direito à constituição do crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados às fls. 242/251, trata do indeferimento ao seu pedido de compensação com o crédito presumido;
- (ii) é improcedente tal indeferimento, sob a alegação de não ter sido apresentado o pedido de ressarcimento, anterior aos pedidos de compensação, descumprindo, assim, o que determina o artigo 13, § 3º, I, “c”, da Instrução Normativa SRF nº 21/97;
- (iii) referido diploma legal, conforme o entendimento da Autuada, ao permitir a compensação do crédito presumido com outros tributos, não condiciona a prévia declaração como requisito para poder compensar, tampouco prevê que o pedido de compensação seja acompanhado da entrega da declaração ou do pedido de ressarcimento;
- (iv) a exigência da apresentação do pedido de ressarcimento como preliminar do pedido de compensação configura-se um contra-senso, pois, em regra, se pede o ressarcimento ou a compensação, já que um elimina o outro;



Processo : 13857.000350/98-33
Acórdão : 202-12.091

- (v) salienta que o artigo 5º da Instrução Normativa SRF nº 21/97 possibilita a compensação com débitos de qualquer espécie, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos créditos estão previstos nos artigos 2º (recolhimentos indevidos ou a maior); 3º, I e II (créditos de Imposto sobre Produtos Industrializados reservados na escrita fiscal) e 4º (créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados com ressarcimento pleiteado), concluindo, então, que a compensação com créditos originariamente objeto de pedido de ressarcimento constitui uma das modalidades admitidas de compensação, mas não a única;
- (vi) ademais, alega poder ocorrer o pedido de compensação de crédito, inicialmente objeto do pedido de ressarcimento, quando a prévia apresentação do pedido de ressarcimento for um fato, como pode ocorrer o pedido de compensação, desde logo, independentemente de prévia solicitação de ressarcimento;
- (vii) assim, ocorrida uma das hipóteses, em virtude da mudança na pretensão operada após o pleito do ressarcimento, cita o artigo 12, § 4º, da Instrução Normativa SRF nº 21/97, que prevê “a apresentação do pedido de compensação após o ingresso do pedido de restituição ou ressarcimento, desde que o valor ou saldo a utilizar não tenha sido restituído ou ressarcido”;
- (viii) como se observa, a norma é permissiva, não contemplando uma exigência, logo, é suficiente, para o pedido de compensação, ainda que tenha ocorrido o pedido de ressarcimento, que este não tenha sido efetivado, o que não é o caso, pois a Autuada, desde o início, optou pela compensação, não tendo razões para formular pedido de ressarcimento;
- (ix) aduz, ainda, não ter importância o artigo 13, § 3º, da Instrução Normativa SRF nº 21/97, com a nova redação da Instrução Normativa n.º 73/97, que “tenha, por lapso, omitido a hipótese, só cuidando dos casos em que o pedido de compensação vem precedido do pedido de ressarcimento. Tal não constitui obstáculo a que se dê a compensação, ou na data do pedido, ou na data do vencimento do débito, consoante o que ocorra depois”; e
- (x) por fim, considerou que a compensação poderia ocorrer de ofício, que tinha créditos anteriores e suficientes para amortizar cada débito, cuja liquidação foi submetida ao encontro de contas, constituindo um despropósito a glosa indiscriminada da totalidade dos pleitos, como pretendida, pois induziu a Impugnante, que é credora do Fisco, injustificadamente em mora.



Processo : 13857.000350/98-33

Acórdão : 202-12.091

Por todo o exposto, requereu o cancelamento do Auto de Infração, bem como a apreciação da homologação das compensações e o conseqüente cancelamento dos valores lançados no livro da Impugnante.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP, esta considerou o lançamento procedente, fundamentando, em síntese, que :

- (i) a compensação foi regulada pela Lei nº 8.383/91, artigo 66, com a nova redação dada pela Lei nº 9.069/95, onde determina que só existe o direito à compensação nos casos de recolhimento indevido ou a maior de tributos e a forma de fruição do crédito presumido foi regulamentada pela Medida Provisória n.º 948/1995, artigo 4º, mantendo-se inalterada pela Lei nº 9.363/1996;
- (ii) analisando os dois institutos conjuntamente, entendeu a autoridade que, não configurando a hipótese de pagamento indevido ou a maior, o crédito presumido não poderá ser utilizado diretamente na compensação de outros tributos federais, mas tão-somente como determinado pela Lei nº 9.363/1996;
- (iii) ressalta que o ressarcimento não se confunde com a restituição ou a compensação, ao contrário, a empresa, ao adquirir insumos mediante operações tributadas, “paga” o Programa de Integridade Social – PIS e a Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, exatamente como determina a lei, obtendo, posteriormente, um favor fiscal que devolve essas contribuições a título de incentivo, não podendo ser considerado pagamento indevido;
- (iv) quanto à Instrução Normativa SRF nº 21/97, artigo 5º, § 3º, é uma opção excepcional ao exercício da Lei nº 8.383/91, artigo 66, não podendo ocorrer ao arbítrio da empresa, pois a compensação entre o crédito e o débito de tributos de espécies distintas está condicionada à prévia verificação de certeza e liquidez dos valores, de acordo com o procedimento contido nos artigos 12 e 13 da referida Instrução Normativa (o pedido de compensação deve ser precedido ou ao menos cumulado com o de ressarcimento);
- (v) quanto a colocar a autuada “injuridicamente” em mora, não há qualquer razão à Impugnante, pois, além de pautar sua interpretação nas regras da hermenêutica, não cabe ao legislador ou à Secretaria da Receita Federal argüir sobre problemas da empresa no que tange ao seu fluxo de caixa;
- (vi) por fim, entende que a compensação tem como antecedente lógico o pedido de ressarcimento, estando claro que as compensações efetivadas pela empresa geraram



Processo : 13857.000350/98-33
Acórdão : 202-12.091

redução nos recolhimentos da COFINS, PIS e do IRRF, nos valores consignados nas DCTF (fls. 160/195);

A autoridade julgadora ementou sua decisão conforme transcrição abaixo:

“Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 1997

Ementa: COMPENSAÇÃO.

O crédito presumido de IPI, por não configurar a hipótese de pagamento indevido ou a maior, tem como antecedente lógico o pedido de ressarcimento, não podendo ser utilizado diretamente na compensação de tributos federais diversos do IPI.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Irresignada, a Recorrente apresenta Recurso Voluntário de fls. 269/274 a este Egrégio Conselho, colacionando os mesmos argumentos da peça impugnatória, salientando que:

- (i) trata o processo de compensação de crédito incentivado de Imposto sobre Produtos Industrializados com débitos de tributos federais quaisquer, administrados pela Secretaria da Receita Federa, de procedimento previsto no artigo 74 da Lei nº 9.430/96 e não de autocompensação regulada pela Lei nº 8.383/91, artigo 66, como pretendido pela autoridade julgadora;
- (ii) tanto a fiscalização como a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto - SP pretenderam transformar uma norma excepcional em regra geral, ao moldarem a exigência do prévio pedido de ressarcimento para todos os casos de compensação de crédito incentivado, contrariando a “tutela regulamentar do procedimento”;
- (iii) o caso em lide não configura uma opção excepcional, a possibilidade de compensação, e sim procedimento normatizado, voltado a uma utilização ordinária, desde que observados os requisitos reclamados em cada situação, não se incluindo o pretendido pela fiscalização, “de subordinar a compensação ao prévio ou concomitante pedido de ressarcimento dos créditos



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13857.000350/98-33

Acórdão : 202-12.091

passíveis de ambos os procedimentos. Os artigos 12 e 13 da Instrução Normativa n.º 21/97, invocados pela r. decisão como fundamento da exigência, efetivamente não a amparam”;

- (iv) todo o procedimento da compensação autorizado pela Lei n.º 9430/96 e regulado pelo Decreto n.º 2138/97 foi disciplinado pela Instrução Normativa SRF n.º 21/97, que, no artigo 2º, elencou os créditos dos contribuintes passíveis de restituição, ressarcimento ou compensação, dentre eles o decorrente da Lei n.º 9.363/96 e sucessivas Medidas Provisórias que a precederam. Tais créditos foram tratados no artigo 3º, II, e no artigo 4º da referida instrução;
- (v) o ressarcimento do crédito, está determinado no artigo 8º da Instrução Normativa SRF n.º 21/97, com o objetivo de evidenciar o seu recebimento em dinheiro, enquanto a compensação descrita no artigo 12 determina que, quando a iniciativa for do contribuinte, deverá ser solicitada mediante o preenchimento do pedido de compensação anexo à citada instrução, em seu § 3º; e
- (vi) entende, portanto, não estar condicionada a formulação do pedido de compensação à prévia ou no mínimo concomitante apresentação do pedido de ressarcimento, previsto no artigo 8º, § 1º, como alegado na decisão monocrática.

Portanto, diante do exposto, requer a reforma da decisão para que seja declarada a improcedência do indeferimento e a conseqüente homologação das compensações requeridas.

A Procuradoria da Fazenda Nacional, intimada, apresentou suas Contra-Razões de fls. 281/283, concordando com a decisão recorrida, requerendo, ao final, o indeferimento do recurso apresentado, por não assistir razão à Recorrente em relação à exigência fiscal pleiteada, uma vez que suas alegações foram destituídas de qualquer elemento “plausível”, que justificasse a insurgência contra a obrigação apurada no processo administrativo em lide.

Estando o processo devidamente instruído, conforme Despacho de fls. 285, foi o processo encaminhado a este Conselho.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13857.000350/98-33
Acórdão : 202-12.091

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR LUIZ ROBERTO DOMINGO

Conheço do recurso voluntário, por atender aos requisitos legais e processuais para prosseguimento e apreciação.

Trata-se de Recurso que alçou a este Egrégio Conselho de Contribuintes para discutir questão relativa a lançamento de multa isolada aplicada, em face de indeferimento de pedido de compensação que não fora antecedido de pedido de restituição de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI.

A multa de ofício isolada, lançada contra a Recorrente, teve como fulcro o artigo 44, parágrafo único, inciso V, da Lei nº 9.430/96, cujo dispositivo foi revogado pelo art. 7º da Lei nº 9.716/98.

É de se reconhecer a exclusão da penalidade, em atendimento ao art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional.

Tratando-se de uma penalidade cujo dispositivo legal foi revogado, o Código Tributário Nacional (CTN), no seu art. 106, prescreve:

Art. 106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

...

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

...

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.”

Diante desses argumentos, dou provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2000

LUIZ ROBERTO DOMINGO